



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.102 - RJ
(2016/0087544-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **IZABEL CRISTINA PEREIRA DA LUZ**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO - RJ088928**
: **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256**
: **GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT E OUTRO(S) - RJ166601**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ141548**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Em documento idôneo trazido pela parte, a fl. 389 e-STJ - *Aviso 84/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* - constata-se que os prazos processuais ficaram suspensos de 20/12/2015 a 20/1/2016, e não de 20/12/2015 a 6/1/2016, período este considerado no acórdão ora embargado, razão pela qual se entendeu pela intempestividade do agrado em recurso especial.

3. Evidenciado o erro material ante a premissa equivocada adotada no julgamento, faz-se mister refazer o cômputo do prazo processual para averiguação da tempestividade do recurso.

4. No caso, verifica-se na Certidão à fl. 346 e-STJ que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 17 de dezembro de 2015. O termo inicial para o prazo de dez dias (vigência do CPC/1973) para a interposição do agrado conta-se a partir de 18 de dezembro de 2015. A suspensão dos prazos processuais no tribunal de origem se iniciou em 20 de dezembro de 2015, tendo até essa data escoado dois dos dez dias de prazo para a interposição do agrado em recurso especial. Findo o recesso em 20 de janeiro de 2016, o prazo restante de 8 dias voltou a ser contado em 21 de janeiro de 2016, findando em 28 de janeiro de 2016. O recurso de agrado em recurso especial foi peticionado eletronicamente em 25 de janeiro de 2016 (e-STJ, fl. 349), comprovando a tempestividade do recurso de agrado de fls. 349-361 e-STJ.

5. Em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Nesse sentido, da Corte Especial, cite-se: EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/11/2017.

6. Nesse passo, faz-se mister acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em reconhecendo a tempestividade do recurso de agrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 349-361 e-STJ, dar provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão de fls. 378/379 e-STJ, e determinar o retorno dos autos ao Gabinete para novo julgamento.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.102 - RJ
(2016/0087544-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **IZABEL CRISTINA PEREIRA DA LUZ**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO - RJ088928**
: **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256**
: **GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT E OUTRO(S) - RJ166601**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ141548**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão assim ementado (fl. 450):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA ORIGEM. INTIMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONFIRMADA.

1. É intempestivo o agravo do art. 544 do CPC/1973 interposto fora do prazo de 10 dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.
2. Na espécie, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 17 de dezembro de 2015. Considerando a suspensão do prazo processual, em virtude do recesso forense no tribunal de origem, no período entre 20/12/2015 e 6/1º/2016, o prazo recursal findou em 14/1º/2016; todavia o recurso somente foi interposto, mediante petição eletrônica, em 25/1º/2016, o que confirma a intempestividade do agravo em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

A embargante, em seus argumentos, demonstra vício no acórdão embargado quanto ao cômputo do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

Impugnação à fl. 511.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.102 - RJ
(2016/0087544-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Em documento idôneo trazido pela parte, a fl. 389 e-STJ - *Aviso 84/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* - constata-se que os prazos processuais ficaram suspensos de 20/12/2015 a 20/1/2016, e não de 20/12/2015 a 6/1/2016, período este considerado no acórdão ora embargado, razão pela qual se entendeu pela intempestividade do agrado em recurso especial.
3. Evidenciado o erro material ante a premissa equivocada adotada no julgamento, faz-se mister refazer o cômputo do prazo processual para averiguação da tempestividade do recurso.
4. No caso, verifica-se na Certidão à fl. 346 e-STJ que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 17 de dezembro de 2015. O termo inicial para o prazo de dez dias (vigência do CPC/1973) para a interposição do agrado conta-se a partir de 18 de dezembro de 2015. A suspensão dos prazos processuais no tribunal de origem se iniciou em 20 de dezembro de 2015, tendo até essa data escoado dois dos dez dias de prazo para a interposição do agrado em recurso especial. Findo o recesso em 20 de janeiro de 2016, o prazo restante de 8 dias voltou a ser contado em 21 de janeiro de 2016, findando em 28 de janeiro de 2016. O recurso de agrado em recurso especial foi peticionado eletronicamente em 25 de janeiro de 2016 (e-STJ, fl. 349), comprovando a tempestividade do recurso de agrado de fls. 349-361 e-STJ.
5. Em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Nesse sentido, da Corte Especial, cite-se: EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/11/2017.
6. Nesse passo, faz-se mister acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em reconhecendo a tempestividade do recurso de agrado de fls. 349-361 e-STJ, dar provimento ao agrado interno, para reconsiderar a decisão de fls. 378/379 e-STJ, e determinar o retorno dos autos ao Gabinete para novo julgamento.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na espécie, encontra-se bem pontuado o erro material, que ora se corrige.

Houve o acórdão recorrido reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 447-448):

Constata-se que o documento juntado ao agravo interno, na fl. 399 e-STJ, informa que os prazos processuais do Estado do Rio de Janeiro foram suspensos no período de recesso judiciário compreendido entre os dias de 20 de dezembro de 2015 e 6 de janeiro de 2016.

No caso, verifica-se na Certidão à fl. 346 e-STJ que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 17 de dezembro de 2015 (quinta-feira).

O termo inicial para o prazo de dez dias para a interposição do agravo conta-se a partir de 18 de dezembro de 2015 (sexta-feira).

A suspensão dos prazos processuais no tribunal de origem iniciou em 20 de dezembro de 2015, tendo até essa data escoado dois dos dez dias de prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Findo o recesso em 6 de janeiro de 2016, o prazo restante de 8 dias voltou a ser contado em 7 de janeiro de 2016, findando em 14 de janeiro de 2016, quinta-feira.

O recurso de agravo em recurso especial foi peticionado eletronicamente em 25 de janeiro de 2016 (e-STJ, fl. 349), o que confirma a intempestividade do recurso.

Entretanto, em documento idôneo trazido pela parte, a fl. 389 e-STJ - Aviso 84/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - os prazos processuais ficaram suspensos de 20/12/2015 a 20/1/2016, e não de 20/12/2015 a 6/1/2016, então considerado no acórdão ora embargado.

Demonstrada, pois, a adoção de premissa equivocada, impõe-se refazer o cômputo do prazo processual para averiguar a tempestividade do recurso de fls. 349-361 e-STJ.

No caso, verifica-se na Certidão à fl. 346 e-STJ que a decisão que inadmitiu o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial foi publicada em 17 de dezembro de 2015 (quinta-feira).

O termo inicial para o prazo de dez dias para a interposição do agravo (vigência do CPC/1973) conta-se a partir de 18 de dezembro de 2015 (sexta-feira).

A suspensão dos prazos processuais no tribunal de origem se iniciou em 20 de dezembro de 2015, tendo até essa data escoado dois dos dez dias de prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Findo o recesso em 20 de janeiro de 2016, o prazo restante de 8 dias voltou a ser contado em 21 de janeiro de 2016, findando em 28 de janeiro de 2016, quinta-feira.

O recurso de agravo em recurso especial foi peticionado eletronicamente em 25 de janeiro de 2016 (e-STJ, fl. 349), comprovando a tempestividade do recurso de agravo de fls. 349-361 e-STJ - situação essa que impõe acolher os presentes embargos, com a produção de efeitos modificativos.

Via de regra, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sob a roupagem de ocorrência de vício do art. 1.022 do CPC/2015. Todavia, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

A respeito, citem-se, na parte que interessa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. RECURSO INADMITIDO. CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. "1. É importante salientar que **a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.** Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ." (EDcl no AgInt no REsp 1.607.315/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017.) 2. O acórdão embargado não conheceu do agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, por entender que o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao apelo extraordinário, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, é o agravo regimental (interno).

3. Contudo, o recurso extraordinário não teve seu seguimento negado, com aplicação de tese firmada em repercussão geral, consoante previsto no art. 1.030, I, do CPC, limitando-se a decisão a não o admitir, a teor do previsto no art. 1.030, V, do CPC, por considerar que a questão recursal se resolve no âmbito infraconstitucional.

4. Assim, inadmitido o extraordinário (art. 1.030, V, do CPC), sem aplicação de qualquer precedente firmado em repercussão geral, cabível a interposição de agravo em recurso extraordinário.

Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário ao STF.

(EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E REJULGAR O RECURSO ESPECIAL. [...]

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Existência de erro material, cuja correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, ante a premissa equivocada adotada no julgamento do Agravo Regimental, de que o presente recurso contém tema afetado ao rito especial do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/STJ, relativo à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo descabido o sobrestamento.

[...]

VI - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental e negar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.522.055/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 6/12/2017, grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, COM A DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração só é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consectário lógico do suprimento do vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado.

2. É o que se verifica, no caso, ante a constatação de que a embargante impugnou, satisfatoriamente, os fundamentos das decisões que, nesta Corte, não conheceram, respectivamente, do agravo em recurso especial e do agravo regimental interpostos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão embargado, determinando a conversão do agravo em recurso especial, para melhor exame das questões suscitadas.

(EDcl no AgRg no AREsp 425.183/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 17/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; EDcl no AgRg no RESP 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar prejudicado o recurso especial interposto pela União por perda superveniente de objeto.

(EDcl no AgRg no REsp 1.400.096/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DAS DECISÕES A QUO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. **A decisão que considerou a intempestividade do recurso especial partiu de premissa equivocada**, consubstanciada na dúbia redação da certidão de fl. 149, cujo texto se transcreve: "Certifico que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se a data da publicação o dia 10/04/2014. São Paulo, 11 de Abril de 2014".

Portanto, **acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial.**

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, negando-se provimento, contudo, ao agravo no recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 843.481/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 25/9/2017, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, faz-se mister acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em reconhecendo a tempestividade do recurso de agravo das fls. 349-361 e-STJ, dar provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão de fls. 378/379 e-STJ, e determinar o retorno dos autos ao Gabinete para novo julgamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0087544-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 890.102 / RJ**

Números Origem: 00100106183570196 02653379520108190001 100106183570196 201624501319
2653379520108190001

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADOS : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO - RJ088928
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT E OUTRO(S) - RJ166601
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ141548

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IZABEL CRISTINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADOS : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO - RJ088928
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT E OUTRO(S) - RJ166601
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ141548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.